



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000697/2007-58
Recurso nº 153.406 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

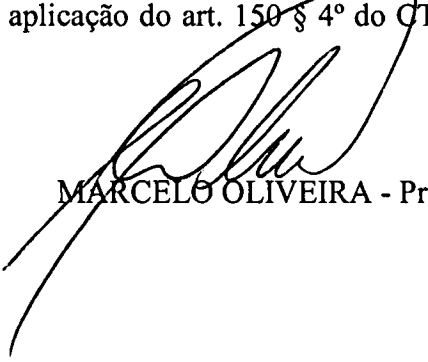
CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS.

Nos termos do art. 22-A da Lei a empresa que comercializa sua produção rural é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta dela decorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

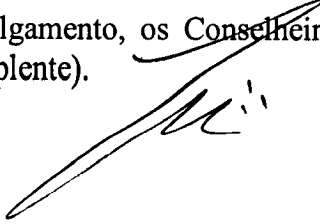
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência. II) Por maioria, foram declaradas decadentes as competências até 11/2000. Vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa que votaram pela aplicação do art. 150 § 4º do CTN. III) Quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA, por meio de NFLD, para a cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parcela patronal, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural para o financiamento do GILRAT e terceiros (SENAR).

O lançamento tributário oriundo da NFLD 35.842.372-4 compreende as competências do período entre 11/1999 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 16/02/2006.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 123/125) que a autoridade notificante utilizou valores informados pela empresa através do Diário, Razão e DIPJ'S, todos apresentados pela contribuinte.

Cientificada em 16.02.2006, a notificada impugnou o débito via peça de fls. 135 a 142 alegando a prescrição quinquenal do artigo 173 do CTN; que não houve a tipificação da falta apontada; que houve *bis in idem* porque ora a fiscalização atua sobre a folha de pagamento e ora sobre a receita de comercialização dos produtos agrícolas e finalmente que a Lei 7789/89 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre itens que não são salários.

A Decisão – Notificação número 21.003.0/0166/2006 (fls. 145/150), julgou procedente o lançamento fiscal e rejeitou a preliminar de decadência quinquenal e declarou a contribuinte devedora de R\$ 8.298.922,83 (oito milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) à Seguridade Social.

Irresignada a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 157/161) por meio do qual sustenta:

1. A decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento das contribuições objeto da NFLD, com arrimo no art. 173, I do CTN;

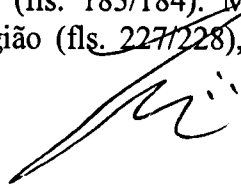
2. A insubsistência do procedimento fiscal com a necessidade do cancelamento da multa e arquivamento do feito, pois o relatório fiscal não possui a motivação e fundamentação aptas a ensejar a tributação;

2. O *bis in idem* pela cobrança de contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos dos cortadores de cana, os quais percebem sua remuneração com base no valor bruto pela quantidade de toneladas cortadas e aquelas objeto da NFLD recorrida;

3. O preenchimento das GFIP é imprescindível para possibilitar o recolhimento do FGTS, mas isso não ~~prova~~ que houve desconto das contribuições dos empregados." (fls. 159).

Por falta de depósito recursal de 30% (trinta por cento) foi negado seguimento ao apelo, como consta às fls. 161/162, com o Termo de Trânsito em Julgado e inclusão da empresa no CADIN (fls. 183/184). Mas, por haver sido provido Agravo de Instrumento, pelo E. TRF 3ª Região (fls. 227/228), foi viabilizado o recurso voluntário do contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço consignando que a ausência do depósito recursal não é óbice para o seu processamento.

Analisando a preliminar de decadência, reiterada pelo contribuinte nas razões de seu recurso voluntário e por este equivocadamente tida como prescrição, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de n.º 8, cujo teor é o seguinte:

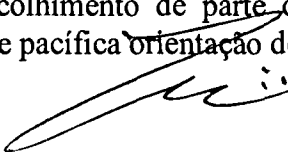
Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.



As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento ou mesmo a parcialidade deste, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado no relatório fiscal de fls. 123/125, as contribuições que originaram o crédito constituído na NFLD combatida são referentes à parte da empresa e incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais não recolhidas e constantes na documentação contábil da contribuinte. Dessa forma, resta claro não ter havido qualquer pagamento ou mesmo antecipação do pagamento, o que atrai, para efeitos de verificação do prazo decadencial, a incidência da regra constante do art. 173, I do CTN, e não do art. 150, § 4º, *verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por tais motivos, decreto de ofício a decadência ora sob análise no sentido de que seja aplicado, *in casu*, o art. 173, I, do CTN, razão pela qual, em tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 16/02/2006, deve ser extinto o crédito tributário cujos fatos geradores compreendem os períodos de 11/1999, 12/1999 e 06/2000 a 11/2000.

Meritoriamente o recurso não merece ser provido.

A insurgência do contribuinte é relativa ao fato de que o lançamento efetuado assim o fora com base em presunções de modo que este deveria ser anulado.

Com efeito, a NFLD foi elaborada de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo INSS e atende a todas as exigências do art. 142 do CTN, nela contendo a identificação do fato gerador, determinação da matéria tributável, o cálculo do valor montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo.

São precisos os comandos *“in verbis”*:

“Art. 37 (Lei 8.212/91). Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na

forma do art. 32, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)"

Art. 142 (Lei 5.172/66). Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível

O não recolhimento da totalidade de contribuições devidas à Previdência Social em época própria ensejou a lavratura da NFLD, ante o descumprimento de obrigação principal por parte da empresa. Conforme se infere dos autos, os fundamentos legais do débito são claros e precisos, classificados de acordo com o tipo do débito e por ordem cronológica, sendo separados os fundamentos legais das contribuições, da multa, dos juros e do prazo de recolhimento, cujos valores foram levantados em decorrência da análise da própria contabilidade da empresa, através dos livros razão, diário e DIPJ's apresentadas pela empresa, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Ademais, no que se refere a irresignação quanto ao pagamento das contribuições objeto da NFLD, sob o fundamento de que restou caracterizado o *bis in idem* pois a recorrente também fora autuada, em outra NFLD, pela ausência de recolhimentos das contribuições dos empregados incidentes sobre a folha de salários, melhor sorte não cabe ao recorrente.

No presente caso trata-se do lançamento de contribuições parte da empresa, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais, a qual não se confunde com aquela relativa aos empregados e incidente sobre a folha de salários.

Desta forma, sendo a empresa obrigada ao pagamento de referida contribuição, a teor do disposto no art.22-A da Lei 8.212/91, e não tendo sido comprovado o seu pagamento ou mesmo hipótese de isenção ou não-incidência, é imperiosa a manutenção da NFLD.

Confira-se o dispositivo legal:

"Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001)."

As demais argumentações levantadas pelo contribuinte, não se aplicam ao caso do presente processo administrativo por terem correlação com outras contribuições que a fiscalização julgou serem devidas pela recorrente e que foram objeto de outras NFLD's, relativas às contribuições dos segurados empregados, não podendo, dessa forma, serem acolhidas.

Em face do exposto **VOTO** no sentido de **acolher a preliminar de decadência** para excluir do lançamento as competências 11/1999, 12/1999 e 06/2000 a 11/2000, e, no mérito, de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator